



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial
supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A -
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação de mov. 2844, expor
e requerer o que segue.

A Recuperanda, por meio da referida petição, informou que: **a)**
tomou ciência da autorização judicial para a realização de pesquisa de bens no
âmbito da Execução n.º 1119122-20.2019.8.16.0100; **b)** interpôs Agravo de
Instrumento autuado sob n. 0048772-02.2025.8.16.0000, contra a decisão que
não reconheceu a essencialidade do imóvel objeto de ação de despejo (matrícula
n.º 7.060 do Registro de Imóveis de Matelândia/PR); **c)** tomou ciência da
expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Toledo, referente à Execução

1



n.º 0007521-48.2019.8.16.0021, informando sobre a possibilidade de realização de atos constitutivos por parte de credores extraconcursais; **d)** requereu a intimação do credor SAULO FERREIRA NETO, por meio de seu procurador, acerca da decisão constante do mov. 2813; **e)** tomou ciência da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos ao mov. 2801, os quais determinaram sua intimação para apresentação de certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005; **f)** requereu a prorrogação do prazo para a apresentação de esclarecimentos sobre a venda das benfeitorias da filial na cidade de Ibema/PR; **g)** apresentou impugnação às objeções formuladas por credores quanto à referida venda das benfeitorias; **h)** esclareceu que não possui mais a posse do imóvel onde funcionava a filial de Ibema, tendo encerrado as atividades operacionais no referido endereço; **i)** por fim, informou que não está requerendo a venda do imóvel situado no município de Ibema, de propriedade da empresa AMÉRICA LATINA S/A, mas sim a autorização para alienação das benfeitorias nele edificadas pela STOPETRÓLEO, incorporadas de forma legítima e em conformidade com o contrato de locação e com a Lei do Inquilinato.

Assim, passa a Administradora Judicial a se manifestar sobre as questões trazidas pela Recuperanda.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.I. Intimação do advogado Clemente Alves da Silva

De início, a Administradora Judicial não se opõe ao requerimento da Recuperanda de intimação do procurador CLEMENTE ALVES DA SILVA acerca da decisão de mov. 2813.



I.II. – Prorrogação do prazo para prestar esclarecimentos sobre as vendas de benfeitorias da filial de Ibema/PR:

A Recuperanda requereu a prorrogação do prazo para prestar os esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial no mov. 2694, com a concessão de mais 60 (sessenta) dias.

Recorda-se que, mov. 2441.1, a Recuperanda requereu a autorização judicial para a venda das benfeitorias realizadas no imóvel de matrícula n.º 2465, do Cartório de Registro de Imóveis de Catanduvas/PR, de propriedade da sociedade empresária AMÉRICA LATINA S.A. DISTRIBUIDORIA DE PETRÓLEO. Disse que aluga o imóvel da proprietária, lá estando localizada a filial POSTO IBEMA da STOPETRÓLEO, mas que todas as benfeitorias do local são suas, bem como que recebeu proposta de aquisição do mobiliário pela proprietária do imóvel, requerendo, então, a autorização deste d. Juízo para efetuar a venda das benfeitorias à empresa AMÉRICA LATINA, com vistas à *“recomposição do capital de giro e auxílio no pagamento de credores”*, mediante prestação de contas nos presentes autos

No mov. 2694, esta Auxiliar do Juízo, então, posicionou-se pela necessidade de **complementação** do pedido para que seja possível verificar a viabilidade da venda dos bens móveis, apresentando-se avaliação atualizada, esclarecimentos sobre o contrato de locação e continuidade das operações no local.



Sobre estas solicitações a Recuperanda requereu prazo adicional de 60 dias para atender, juntar novos documentos e prestar informações. A Administradora Judicial não se opõe ao prazo adicional, opinado, todavia, que o d. Juízo fixe aquele que entender razoável ao cumprimento da solicitação.

Após a apresentação dos documentos, que são imprescindíveis para a análise sobre a viabilidade do negócio requerido pela Recuperanda, a Administradora Judicial apresentará seu parecer sobre o pedido e sobre as objeções dos credores apresentadas nestes autos.

II - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) não se opõe ao requerimento da Recuperanda de intimação do procurador CLEMENTE ALVES DA SILVA acerca da decisão de mov. 2813;

b) não se opõe ao pedido da Recuperanda de concessão de prazo adicional para a apresentação dos esclarecimentos e documentos requeridos por esta Administração Judicial, opinado, todavia, que o prazo seja fixado pelo d. Juízo e destacando que, após, será possível a apresentação de parecer sobre o pedido e as objeções dos credores.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 30 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177